



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL:**

Ref.: Procedimento Administrativo nº 034547/12-19

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, com respaldo no artigo 129, incisos II e III, e artigo 227, ambos da Constituição Federal c/c artigo 201, inciso V e artigo 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, com amparo na Lei 7.347/85, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face do seguinte requerido:

DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 00.531.954/001-20, representada por seu Procurador-Geral, localizada no SAIN, Edifício-Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal, Bloco I, 4º andar, Brasília/DF;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em 20 de fevereiro de 2013, a Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas instaurou o procedimento administrativo em epígrafe com o objetivo de averiguar a situação dos contratos de locação dos imóveis referentes às Unidades de Semiliberdade do Distrito Federal, bem como a situação da estrutura material e de pessoal das referidas unidades.

Durante as investigações, foi apurado, dentre várias irregularidades, que o Distrito Federal conta atualmente com apenas quatro Unidades de Semiliberdade, sendo que nenhuma delas é voltada à execução das medidas socioeducativas de Semiliberdade impostas às adolescentes do sexo feminino.

Por esse motivo, no dia 18 de fevereiro de 2013, **foi expedida recomendação à requerida REJANE PITANGA, Secretária do Estado da Criança do Distrito Federal, a fim de que fosse implementada, no prazo de 90 (noventa) dias, Unidade de Semiliberdade voltada ao acompanhamento de adolescentes e jovens do sexo feminino em cumprimento de medida socioeducativa de Semiliberdade (fls. 60/62).**

Todavia, até o presente momento, não foi efetivada nenhuma providência para sanar a situação de omissão perpetrada pelo GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, por meio da sua SECRETARIA DO ESTADO DA CRIANÇA, no sentido de construir Unidades de Semiliberdade voltadas à execução de medidas socioeducativas impostas às adolescentes e jovens do sexo feminino, em flagrante desrespeito aos preceitos estabelecidos nos artigos 3º, IV e 5º, I e XLI, da Constituição da República, art. 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 4º da Lei 12.594/12.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

A presente ação civil pública buscará responsabilizar o Poder Público pela inércia em implementar Unidades de Semiliberdade aptas a realizar, de maneira digna e eficiente, a execução das medidas impostas aos adolescentes e jovens do sexo feminino residentes no Distrito Federal.

2. DOS FATOS:

Conforme revela o documento elaborado pelo órgão de direção da Central de Vagas, anexo, inexistente no Distrito Federal Unidade de Atendimento para a execução das medidas socioeducativas de Semiliberdade impostas às jovens e adolescentes do sexo feminino.

Apesar do alto número de atos infracionais praticados no Distrito Federal, o requerido não se aparelhou de forma adequada para receber e acompanhar o contingente de socioeducandas que necessitam da aplicação da medida de Semiliberdade antes de voltarem à plena convivência comunitária.

Atualmente, somente quatro unidades no Distrito Federal executam a medida socioeducativa de Semiliberdade, quais sejam: Recanto das Emas, Gama, Taguatinga e Santa Maria, **todas voltadas exclusivamente ao atendimento de socioeducandos do sexo masculino.**

Vale dizer que a medida socioeducativa de internação é medida excepcional, porém, no Distrito Federal, **excepcional vem sendo a execução da medida de Semiliberdade, dado à ausência de estrutura física para a reabilitação de todos os jovens vinculados à medida de Semiliberdade, já que muitos estão evadidos e as Unidades estão atendendo em capacidade máxima.** E, em se tratando de **adolescentes do sexo feminino**, a situação é ainda mais grave, visto que **não se executa tal medida por inexistência do serviço.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Assim, nos casos em que deveria ser aplicada a medida de Semiliberdade, costuma o Magistrado da Infância e Juventude, responsável pela execução das Guias a elas relacionadas, convertê-las em Medida de Liberdade Assistida para evitar que as adolescentes fiquem internadas, cumprindo medida mais gravosa do que aquela que lhes deveria ter sido imposta, ou determinar a suspensão da sua execução (vide cópia das sentenças exaradas no bojo dos processos nº 2013.01.3.008220-2 e 2013.01.3.006760-8, nos quais ocorreu tal situação).

Além disso, a progressão de regime das adolescentes e jovens do sexo feminino que cumprem medida de Internação também é inviabilizada no Distrito Federal em virtude da inexistência de Unidade de Semiliberdade Feminina, o que confirma o tratamento discriminatório sofrido pelas socioeducandas, em flagrante desrespeito aos princípios da isonomia, proteção integral da criança e do adolescente e da individualização da pena.

É cediço que o processo de ressocialização deve ser feito de maneira gradual, respeitando as necessidades e particularidades de cada adolescente no processo de reinserção no convívio social. Todavia, no Distrito Federal, a progressão de regime das adolescentes que cumprem medida de Internação salta diretamente para o regime de Liberdade Assistida, impondo às socioeducandas uma brusca ruptura no formato de acompanhamento, bem como reinserção abrupta no convívio em sociedade – o que prejudica sobremaneira o processo de ressocialização proposto.

Como se não bastasse, as adolescentes impedidas de cumprir a medida de Semiliberdade são também prejudicadas, porque na medida de Semiliberdade há a obrigatoriedade de escolarização e profissionalização dos socioeducandos, tratamento esse que não é oferecido às adolescentes cuja medida fora substituída para a medida de Liberdade Assistida.

Assim, faz-se imperiosa a atuação deste órgão ministerial, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o saneamento da situação de omissão perpetrada



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

pelo GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no sentido de construir Unidade de Semiliberdade voltada à execução das medidas socioeducativas impostas às adolescentes e jovens do sexo feminino, visto ser inaceitável a situação de descaso vivenciada pelas adolescentes do sexo feminino no Distrito Federal.

3. DO DIREITO:

3.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Disciplina o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, em seu artigo 201, inciso V, dispõe:

“Art. 201. Compete ao Ministério Público: (...) V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;”.

Especificando e alargando a abrangência dos artigos supracitados, o artigo 208, § 1º, do ECA possibilita a proteção judicial de outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e juventude protegidos pela Constituição e pela Lei.

Ainda, segundo o mesmo Diploma Legal, nos termos do artigo 210, inciso I:

“Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público; (...)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Indiscutível, portanto, a legitimidade do *Parquet* ante as expressas previsões constitucional e infraconstitucional aventadas acima.

3.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL:

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que ao Estado cabe a obrigação de criar condições concretas para a efetiva proteção dos direitos constitucionalmente assegurados, com alta prioridade.

Por oportuno, transcreve-se:

“(…) A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência dessa Corte, a qual firmou entendimento, em casos como o presente, de que **se impõe ao Estado a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, a efetiva proteção de direitos constitucionalmente assegurados, com alta prioridade, tais como: o direito à educação infantil e os direitos da criança e do adolescente.** Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: RE-AgR 410.715/SP, 2ª T. Rel. Celso de Mello, DJ 03.02.2006; RE 431.773/SP, rel. Marco Aurélio, DJ 22.10.2004.” (Trecho de decisão proferida pelo STF na SL nº. 235/TO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 01/08/2008 e com publicação em 04/08/2008)”

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 227 o dever do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta primazia, diversos direitos, entre eles o direito à dignidade, ao respeito e à profissionalização.

Veja a dicção literal de tal dispositivo:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Com esse norte, o art. 100, parágrafo único, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei n°. 12.010/09, aponta a “*responsabilidade primária e solidária do Poder Público*” à plena efetivação dos direitos assegurados pela lei ao menor de idade e àquele submetido ao Estatuto menorista:

Abaixo a transcrição do mencionado dispositivo:

“Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:
(...)

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;”

Por sua vez, o Decreto n°. 99.710/90 – responsável pela promulgação da Convenção sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes – estatui sobre a responsabilidade dos Estados Partes em zelar pela garantia de liberdades às Crianças e Adolescentes dos países signatários de tal Convenção. Transcrevemos:

“Art. 4º: Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.”

(...)

Art. 37. Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Derradeiramente, a Lei n.º. 12.594/12, regulamentando parcialmente tais diretrizes, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), esmiuçando que a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional deve ser estruturada pelo Estado, conforme prescreve o art. 4º do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de Semiliberdade e internação;”

Assim, nos termos da Lei n.º 12.594/12, é inarredável a conclusão de que compete ao GDF planejar, coordenar e executar as Unidades de Semiliberdade Feminina pendentes, uma vez que compete à esfera estadual a manutenção e execução do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Assim, não há dúvidas sobre a legitimidade do GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL para figurar no polo passivo desta demanda, eis que incumbido do dever de criar, construir, fomentar, desenvolver e manter o Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, nos termos do art. 4º, da Lei 12.594/12.

3.4. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE:

Clara é a legislação quanto à competência do Juízo da Vara da Infância e Juventude para apreciar a presente ação civil pública, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei 7.347/85, art.148, inciso IV, e art. 209 da Lei 8.069/90, conforme se transcreve:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

“Art. 2º da Lei 7.347/85:

As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”

“Art. 148, inciso IV, da Lei 8.069/90 - ECRIDAD:

A Justiça da Infância e Juventude é competente para: (...)

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.”

“Art. 209 da Lei 8.069/90 - ECRIDAD:

As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais.”

Sobre o assunto, ensina Josiane Rose Petry Reronese¹:

“O Estatuto resguardou à Vara Especializada da Infância e da Juventude a competência absoluta para processar e julgar as demandas identificadas no art. 208. Assim, mesmo que Estados e Municípios figurem no pólo passivo ou ativo das ações civis públicas, será aquele o competente, para o qual deverão ser encaminhadas as demandas de responsabilidade por alguma ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, (...)”

Não resta dúvida, portanto, da possibilidade de pronunciamento da Justiça da Infância e Juventude a respeito da questão. Aliás, imperativo se faz tal manifestação, ante a inércia do Distrito Federal em criar e manter Unidades de Semiliberdade para atender às jovens e adolescentes do sexo feminino.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO:

“O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011)”

¹ RERONESE, Josiane Rose Petry. *Tutela Jurisdicional dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos da Criança e do Adolescente.* (pág. 132).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

A ação civil pública é o instrumento processual adequado à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Nessa esteira, confira-se entendimento esposado pelo jurista J. E. Carreira Alvim²:

“As ações coletivas são o mais eficaz instrumento concebido pela moderna ordem jurídica de acesso à Justiça, e, nesse universo, a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo ocupam posição de destaque na proteção dos direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações. A exigibilidade e a acionabilidade dos direitos fundamentais, como, aliás, de todo e qualquer direito, (17) já não pode mais ser negado, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição, - "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" -, e no reconhecimento de um direito processual constitucional, enquanto "reunião de princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional". (18) Seria, aliás, um contra-senso que a Constituição garantisse o gozo de todos os demais direitos subjetivos e interesses legítimos, e não garantisse aqueles que, justo por serem o que são, recebem a denominação de direitos fundamentais (dentre eles os direitos à vida, à liberdade e à segurança).”

Cumpra apontar que é dever do Estado instalar e manter Unidades Socioeducativas de Semiliberdade com número de vagas adequadas ao quantitativo de socioeducandos, **independentemente de gênero**.

Na espécie, negando-se a construir e manter, de forma razoável, unidades e vagas para a ressocialização de adolescentes do sexo feminino, o Estado afronta preceitos que lhe impõem a obrigação de assegurar proteção integral à criança e ao adolescente, colocando-os a salvo de *"toda forma de violência, crueldade e opressão"*, nos termos do disposto no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no § 3º, que determinam obediência ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação, àqueles, de qualquer medida privativa de liberdade.

A lei nº. 12.594, por sua vez, traz em seu art. 1º, § 3º, que *"entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas"*.

² ALVIM, J. E. Carreira. *Ação civil pública e direito difuso à segurança pública*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4079>>. Acesso em: 10 jul. 2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Entre tais “*condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas*” estão, por óbvio, a inserção em ambiente adequado à execução da medida que lhe é imposta, como a Semiliberdade.

Tal medida está prevista no art. 120, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preveem:

“Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.”

A regulamentação infralegal, por sua vez, foi feita pelo CONANDA, que na resolução nº 47, de 06 de dezembro de 1996, definiu que:

“Art. 1º O regime de semiliberdade, como medida socioeducativa autônoma (art. 120 caput, início), deve ser executada de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível.

Art. 2º A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade deverá ser, igualmente, supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar especializada incumbida do atendimento ao adolescente, na execução da medida de que trata este artigo, deverá encaminhar, semestralmente, relatório circunstanciado e propositivo ao Juiz da Infância e da Juventude competente.

Art. 3º O regime de semiliberdade, como forma de transição para o regime aberto (art. 120, caput, in fine), não comporta, necessariamente, o estágio familiar noturno.

Art. 4º A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade, em transição para o regime aberto, deverá ser integrada às atividades externas do adolescente.”

Apesar de todo esse regramento, o réu insiste em não construir e instalar a Unidade de Semiliberdade Feminina, essencial à execução das medidas socioeducativas de Semiliberdade impostas às adolescentes residentes no Distrito Federal, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

flagrante afronta aos preceitos estabelecidos na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei do Sinase.

No que tange à discriminação vivenciada pelas adolescentes do sexo feminino, merece ainda ser consignado que a Constituição da República, em seus artigos 3º, IV, e 5º, I e XLI contempla o **Princípio da Isonomia**, **impedindo tratamento discriminatório em razão de gênero**, conforme se transcreve:

*“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;”

Atualmente, o Distrito Federal proporciona aos adolescentes do sexo masculino submetidos à medida de Semiliberdade tratamento diverso daquele oferecido às jovens e adolescentes submetidas à mesma medida. De fato, os adolescentes do sexo masculino são devidamente acompanhados nas Unidades de Semiliberdade do Distrito Federal, onde têm a oportunidade de cumprir a medida de Semiliberdade de acordo com suas peculiaridades, nos termos do artigo 112, § 1º, do ECA, que dispõe que *“a medida aplicada ao adolescente levará e conta a sua capacidade de cumpri-la, circunstâncias e gravidade da infração”*.

Em situação oposta, as adolescentes do sexo feminino são impedidas de cumprir as medidas de Semiliberdade em virtude da ausência de unidade específica apta a acompanhá-las, sendo-lhes impostas medidas mais gravosas ou mais brandas, em desrespeito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

às particularidades do caso concreto e à gravidade do ato infracional que fora por elas cometido.

Além disso, merece ser registrado que a inexistência de Unidade de Semiliberdade Feminina também inviabiliza a progressão de regime das adolescentes e jovens do sexo feminino que cumprem medida de Internação, o que reforça a tese de tratamento discriminatório em virtude do gênero das socioeducandas.

Ainda, as adolescentes são também prejudicadas em virtude da inexistência da Unidade de Semiliberdade Feminina porque durante o cumprimento da medida de Semiliberdade há a obrigatoriedade de escolarização e profissionalização dos socioeducandos, tratamento esse que nem sempre é recebido pelas adolescentes femininas durante o cumprimento das outras medidas substitutas de medida de Semiliberdade.

Com efeito, no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República está positivado o princípio da individualização da pena, também aplicável à seara infracional, que determina que as sanções impostas aos infratores devem ser particularizadas de acordo com a natureza e as circunstâncias dos atos infracionais e à luz das características pessoais dos adolescentes. Assim, as medidas devem ser adequadas à ressocialização das socioeducandas e ajustadas às suas necessidades particulares.

Se o próprio Estado reconhece o benefício da existência de unidade específica de Semiliberdade para adolescentes do sexo masculino, não há motivos que justifiquem a não prestação de um atendimento adequado para adolescentes do sexo feminino em situação equivalente.

De fato, negar às socioeducandas uma melhor e mais eficiente forma de atendimento, a qual já é dispensada aos meninos, fere os objetivos fundamentais da Constituição da República, expressos em seu art. 3º, IV, bem como, atenta contra os Direitos e Garantias Fundamentais, claramente dispostos no art. 5º, I da mesma Carta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Por oportuno, faz-se necessário frisar que, em um Estado Democrático de Direito, o poder discricionário da Administração Pública para tal escolha está limitado pela obediência inarredável ao princípio da legalidade. Assim, qualquer ato administrativo discricionário só é válido e legítimo se praticado dentro dos marcos legais e, uma vez verificada a leniente atuação do Poder Público na construção de ambientes socioeducativos em quantitativo compatível com a demanda, caracteriza-se gritante ilegalidade.

A propósito, Dalmo de Abreu Dalari em “Estatuto da Criança e do Adolescente” - 2ª edição, página 28:

“(…) a tradicional desculpa de ‘falta de verba’ para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes. Os responsáveis pelo órgão público questionado deverão comprovar que, na destinação dos recursos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Logo, o princípio da reserva do possível não pode ser invocado pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade, como é o caso.

Assim, no Estado Democrático é fundamental a intervenção do Poder Judiciário para garantir que, nas hipóteses de omissão, o Poder Público realize políticas públicas básicas e fundamentais que tenham o objetivo de proporcionar a dignidade da pessoa humana (sobretudo de crianças, adolescentes e jovens), não podendo ser aceitas alegações genéricas relacionadas à falta de recursos financeiros.

Sobre a possibilidade de o Poder Judiciário intervir na regrada discricionariedade do Poder Público, confira-se o entendimento da jurisprudência pátria:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO CONFIGURADO - PRESOS CONDENADOS RECOLHIDOS EM CADEIA PÚBLICA - SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUMPRIMENTO DA PENA - POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DETENTO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MÍNIMO EXISTENCIAL - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - CUMPRIMENTO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO PRESO PELO PODER PÚBLICO QUE SE IMPÕE - SENTENÇA MANTIDA. (...) **O desrespeito pelo Poder Público de direitos relacionados à dignidade da pessoa humana autoriza a manifestação do Poder Judiciário sobre a matéria, inclusive com a possibilidade de imposição de obrigações negativas e positivas em face do Ente Público, sem que com isso configure ingerência indevida do Poder Judiciário nas funções atribuídas inicialmente ao Poder Executivo, mormente diante do precedente do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, revelar ser possível "ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional"** (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011).

"A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador." RESP. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.068.731; Proc. 2008/0137930-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/02/2011; DJE 08/03/2012)

(...) **Não há dúvida quanto à possibilidade jurídica de determinação judicial para o Poder Executivo concretizar políticas públicas constitucionalmente definidas, como no presente caso, em que o comando constitucional exige, com absoluta prioridade, a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, claramente definida no Estatuto da Criança e do Adolescente.** Assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ-Resp 630.765/SP, 1ª Turma, relator Luiz Fux, DJ 12.09.2005) (Trecho de decisão proferida pelo STF na SL nº. 235/TO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 01/08/2008 e com publicação em 04/08/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. **Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador** (STJ RESP 493811/SP DJ DATA:15/03/2004 PG:00236).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Por fim, merece ainda ser registrado que a existência do Termo de Compromisso nº 001/2012 (anexo), não enseja falta de interesse de agir do Ministério Público para a propositura da presente ação civil.

Com efeito, a cláusula sétima do referido Termo de Compromisso prevê a implementação de **regionalização da execução de medidas socioeducativas em todo do Distrito Federal**, com a disponibilização de quatro novas Unidades de Semiliberdade.

Percebe-se, assim, que o referido termo prevê apenas o compromisso de regionalização do sistema de execução de medidas socioeducativas, sem fazer nenhum tipo de menção a respeito da criação de Unidade de Semiliberdade para acompanhamento exclusivo de adolescentes do sexo feminino.

Isso posto, com o escopo de resolver, de maneira definitiva, a situação de omissão que há anos se arrasta no Distrito Federal, no cumprimento da sua obrigação constitucional de guarda dos direitos e interesses sociais, ao Ministério Público só resta apelar ao Poder Judiciário, a fim de que seja determinada a construção de Unidade de Semiliberdade feminina no Distrito Federal.

5 - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 213, § 1º, a possibilidade de o Juiz, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida para obrigações de fazer, desde que haja justificado receio de ineficácia do provimento final e seja relevante o fundamento de tal pedido.

Por sua vez, o art.12 da lei 7.347/85, ao regulamentar o procedimento da Ação Civil Pública, contempla a possibilidade de concessão de medida liminar quando se revelarem inquestionáveis os requisitos para a tutela de urgência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

No caso em apreço, a pretensão de direito material deduzida está comprovada pelo vasto arcabouço probatório colacionado, o qual confirma a ausência de atendimento socioeducativo prestado na forma preconizada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – o que caracteriza a verossimilhança da alegação, a demonstrar o relevante fundamento para a concessão da antecipação da tutela pretendida, diante dos inúmeros feitos cujas medidas de Semiliberdade aplicadas foram suspensas ou progredidas para Liberdade Assistida em virtude da inexistência de Unidade de Semiliberdade feminina.

A possibilidade de advir dano irreparável, da mesma forma, é atestada pelos inúmeros prejuízos causados às adolescentes em virtude de não receberem o acompanhamento adequado de acordo com suas particularidades – situação que se prolonga ao longo dos anos no Distrito Federal e que enseja resposta urgente do Poder Judiciário.

Logo, entende-se estarem presentes todos os requisitos previstos em lei para imediata concessão do pleito, sendo desnecessária maior dilação probatória e existindo o risco de que, caso o bem da vida objurgado não seja obtido de forma imediata, haja prejuízo incalculável para todos os personagens socioeducativos.

6. DOS PEDIDOS:

Assim, o Ministério Público requer:

6.1 O recebimento da presente Ação Civil Pública, salientando a ausência de custas, conforme art. 219 c/c art. 141, § 2º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 18 da lei nº 7.347/85, bem como seu imediato registro, autuação e conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

6.2 Seja deferida a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA nos termos dos arts. 12, *caput*, arts. 19 e 21 da lei nº 7.347/85, c/c arts. 273, I, art. 461, §§ 3º, 4º e 5º, todos do Código de Processo Civil a, ainda, c/c art. 213, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente para o fim de:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

6.2.1 Compelir o DISTRITO FEDERAL, no prazo de 90 dias, a implantar Unidade de Semiliberdade direcionada a adolescentes e jovens do sexo feminino em cumprimento de medida socioeducativa de Semiliberdade;

6.2.2 Garantir que a Unidade de Semiliberdade feminina atenda às normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 12.594/2012, contando com equipe técnica composta, no mínimo, por: 01 coordenador técnico; 01 assistente social; 01 psicólogo; 01 pedagogo; 01 advogado (defesa técnica); 02 socioeducadores em cada jornada; 01 coordenador administrativo e demais cargos nesta área, conforme a demanda do atendimento;

6.2.3 Determinar multa diária pelo não cumprimento da decisão antecipatória, nos moldes do que prevê o art. 461, § 4º, do CPC, no equivalente a R\$ 5.000,00, a qual deverá ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme permite o art. 13 da Lei 7.347/85 e art. 214 do ECA, sem prejuízo de responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal.

6.3 O deferimento de todos os pedidos feitos em sede de TUTELA ANTECIPADA, observado o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92 e, tornados definitivos, para o fim de: 1) Compelir o GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL e SECRETARIA DA CRIANÇA, no prazo de 90 dias, a implantar Unidade de Semiliberdade direcionada a adolescentes e jovens do sexo feminino em cumprimento de medida socioeducativa de Semiliberdade; 2) Garantir que a Unidade de Semiliberdade feminina atenda às normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 12.594/2012, contando com equipe técnica composta, no mínimo, por: 01 coordenador técnico; 01 assistente social; 01 psicólogo; 01 pedagogo; 01 advogado (defesa técnica); 02 socioeducadores em cada jornada; 01 coordenador administrativo e demais cargos nesta área, conforme a demanda do atendimento; 3) Determinar multa diária pelo não cumprimento da decisão antecipatória, nos moldes do que prevê o art. 461, § 4º, do CPC, no equivalente a R\$ 5.000,00, a qual deverá ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme permite o art. 13 da Lei 7.347/85 e art. 214 do ECA, sem prejuízo de responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal.

6.4 A citação do DISTRITO FEDERAL para responder a seus termos, sob pena de revelia.

6.5 A procedência de todos os pedidos acima, ratificando-se e consolidando-se a tutela antecipada outrora pleiteada, com a definitiva condenação dos requeridos em todos os termos acima indicados.

6.6 A produção de todas as provas que não sejam vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, bem como as moralmente legítimas, *in opportuno tempore*, sem prejuízo da necessária aplicação do disposto no art. 334, I, do CPC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

6.7 A imposição de multa diária pelo não cumprimento da decisão, nos moldes do que prevê o art. 461, § 4º do CPC, no equivalente a R\$ 5.000,00, a qual deverá ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - ECRIAD, conforme permitem o art. 13 da Lei 7.347/85 e art. 214 do ECA, sem prejuízo de responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00, para os fins colimados no art. 258 do CPC.

Brasília/DF, 3 de dezembro de 2013.

Renato Barão Varalda
Promotor de Justiça

Amanda Tuma
Promotora de Justiça